



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a adoção por pessoas jurídicas de medidas que impliquem na redução de salários, de jornada de trabalho ou de seu quadro de pessoal, ou a suspensão de contratos de trabalho, implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas de que trata o “caput” que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.

SF/20466.55827-10

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



## **JUSTIFICAÇÃO**

Para enfrentar a calamidade pública da COVID-19, o governo editou as MPVs 926, MPV 927 e MPV 936, sendo que esta última prevê a possibilidade de adoção pelas empresas quanto a vigorar a calamidade pública do coronavírus (covid-19) de um conjunto de medidas de redução de despesas com o seu pessoal, em especial a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornada, com redução dos salários dos trabalhadores, a ser compensada, parcialmente, pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Trata-se de medidas que beneficiam as empresas, em contexto de redução da demanda e até mesmo impedimento de suas atividades, mas que apenas são aceitáveis se vinculadas a uma necessidade de garantir a sobrevivência dos empregadores e, portanto, dos empregos. Se a empresa distribuiu ou pretende distribuir lucros e dividendos, não podem seus acionistas e controladores serem beneficiados enquanto os trabalhadores sofrem pesadas perdas e comprometimento de sua condição de vida.

A presente emenda visa, portanto, no caso da adoção das medidas que impliquem em redução de salário, de jornada ou do quadro de pessoal que trata o art. 3º à comprovação de sua necessidade, impedir que ocorra a distribuição e lucros e dividendos, que já contam com benefício tributário. E as empresas que tenham ou venham a distribuir-lhos, não poderão adotar medidas que importem na redução ou postergação de direitos pecuniários aos seus empregados.

É o mínimo que se pode exigir na perspectiva de compartilhamento solidário das responsabilidades entre capital e trabalho no enfrentamento dessa crise sem precedentes.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20466.55827-10